



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13811.000970/2003-63
Recurso n° 865.465 Voluntário
Acórdão n° **1102-00.440 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria CSLL. DCOMP. SALDO NEGATIVO.
Recorrente ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, nos termos dos artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

Documento assinado digitalmente.

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Leonardo de Andrade Couto, Manoel Mota Fonseca, e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

Assinado digitalmente em 20/06/2011 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, 20/06/2011 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIR

Autenticado digitalmente em 15/06/2011 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME

Emitido em 28/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Trata-se de recurso voluntário interposto por ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA, contra a decisão prolatada no Acórdão nº 16-18.244, revisado pelo Acórdão nº 16-23.238, da 5ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo I, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade interposta contra Despacho Decisório da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, que por sua vez não homologara a compensação de tributos de que trata a Declaração de Compensação objeto deste processo.

Por meio da Declaração de Compensação de fls 01 e 02, informou a contribuinte ser detentora de créditos decorrentes de saldo negativo de CSLL oriundos dos anos-calendário 1999 e 2000, com os quais buscou liquidar débito de estimativa de CSLL de fevereiro de 2003.

Ao analisar os documentos apresentados pela contribuinte, verificou a Autoridade Fiscal que, no ano calendário de 1999, o somatório das estimativas mensais de CSLL com quitação devidamente comprovada por DARF e das retenções na fonte efetuadas por órgão público correspondia a R\$ 550.224,82, e não a R\$ 551.245,55, conforme feito constar na DIPJ/2000.

Além disto, verificou que a empresa teria deixado de adicionar à base de cálculo da CSLL diversas despesas que haviam sido adicionadas apenas à base de cálculo do IRPJ. Promoveu então os ajustes que entendeu devidos na apuração anual da CSLL, de sorte que, ao final, concluiu que saldo negativo correto do contribuinte em 1999 era de R\$ 187.066,96, e não de R\$ 516.727,08, como pleiteara.

Com relação ao ano calendário de 2000, tendo em vista que a contribuinte utilizara parte do saldo negativo de 1999 (em valor superior ao que estava sendo reconhecido) para quitar estimativas devidas naquele ano, e que novamente haviam deixado de ser adicionadas despesas consideradas indedutíveis para o IRPJ, refez também a apuração anual da CSLL, concluindo que nenhum saldo negativo havia no ano calendário 2000, mas sim CSLL a pagar no valor de R\$ 21.947,14.

Por estes motivos, não homologou a autoridade fiscal a compensação efetuada na DCOMP de fls. 01 e 02.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 372 a 387) alegando, em síntese, o seguinte:

- Que as adições a serem feitas na base de cálculo da CSLL não são as mesmas que são feitas à base de cálculo do IRPJ, para a apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Real, citando a legislação pertinente e jurisprudência administrativa;

- Que, se por algum motivo a argumentação sobre a base de cálculo da CSLL não for aceita, então ao menos esta deve ser recomposta, considerando-se o efeito da postergação, cabendo à Fiscalização recompor os resultados desde o período-base inicial pertinente até aquele em que ocorrida a postergação, levando em consideração uma compensação da base de cálculo negativa de exercícios anteriores (limitada a 30% do lucro tributável) em valor maior do que o declarado nas DIPJ;

- Que, se a Autoridade Julgadora entender que não há elementos suficientes para homologar integralmente a compensação realizada, o processo seja baixado em diligência ou ainda, que seja determinada a requisição de documentos probantes do acima alegado.

Por fim, requer a homologação integral da compensação realizada e, conseqüentemente, o cancelamento da exigência relativa a CSLL e respectivos consectários legais.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo I admitiu o inconformismo e deu razão à contribuinte no tocante às adições de despesas consideradas pela autoridade fiscal indedutíveis da base de cálculo da CSLL. Assim, partiu novamente dos valores constantes nas respectivas DIPJ para analisar a comprovação dos recolhimentos e das retenções efetuadas pelos órgãos públicos nos anos-calendário considerados, bem como das compensações efetuadas entre o saldo negativo de CSLL de 1999 e as estimativas devidas em 2000, e concluiu que o valor do crédito total da contribuinte, relativo ao saldo negativo de CSLL de 1999 e 2000 importava em R\$ 515.615,74 (R\$ 183.020,48 de 1999 e R\$ 332.595,26 de 2000).

Registrou ainda a DRJ que, embora o saldo negativo da CSLL de 2000, à vista dos documentos apresentados, alcançasse a quantia de R\$ 333.890,51, mesmo valor que consta na DIPJ/2001 da contribuinte, não era possível reconhecer saldo credor em valor superior ao que foi requerido, pelo que o valor do crédito reconhecido neste ano ficou limitado a R\$ 332.595,26. Aliás, este foi o motivo pelo qual foi expedido o Acórdão nº 16-23.238, fls. 707 a 713, que revisou o anterior Acórdão nº 16-18.244, fls. 693 a 702, o qual havia reconhecido como saldo credor daquele ano o valor informado na DIPJ.

O Acórdão nº 16-23.238 está assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000

DESPESAS INDEDUTÍVEIS NO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

A apuração da base de cálculo da CSLL segue leis próprias, não havendo previsão legal para que sejam adicionadas, ao lucro líquido, base de cálculo da CSLL, todas as despesas consideradas indedutíveis para efeito de cálculo de imposto de renda.”

Inconformada com esta decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 715 a 722, insurgindo-se contra a não homologação da parcela do crédito acumulado em 1999, por ter sido utilizada para a compensação de débitos em 2000. Alega ser detentora do crédito integral declarado, pois, observou nos períodos em questão, base de cálculo negativa da CSLL, exatamente nos montantes pleiteados, de forma que, mesmo diante das compensações realizadas, é detentora de crédito acumulado a justificar o direito compensatório.

Afirma que o não reconhecimento integral do seu crédito, retardando assim o seu direito de compensá-los com os demais tributos devidos, configura manifesta ofensa a princípios basilares garantidos constitucionalmente, quais sejam, da vedação ao confisco e da moralidade e legalidade pública.

Protesta pela produção de outras provas, para que não parem quaisquer dúvidas acerca da matéria, embora afirme que os documentos acostados aos presentes autos são suficientes para demonstrar a necessidade de homologação integral de seu crédito.

Finaliza requerendo a reforma da decisão recorrida para que lhe seja permitida a utilização integral do crédito apurado como base de cálculo negativa da CSLL, em relação aos períodos de 1999 e 2000, nos limites da legislação vigente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

A recorrente foi cientificada em 19.11.2009, conforme o Aviso de Recebimento – AR dos Correios de fls. 714, e apresentou o recurso em 28.12. 2009, conforme se verifica pelo carimbo apostado pela unidade de origem às fls. 715, bem como pela data de produção da peça recursal, feita constar ao final desta, às fls. 722.

Dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Por sua vez, o artigo 5º do mesmo Decreto disciplina como deve ser feita a contagem dos prazos, nos seguintes termos:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Assim, no caso concreto, a contagem do prazo recursal de 30 dias teve início no dia 20.11.2009, sexta-feira, e se encerrou em 21.12.2009, segunda-feira.

O recurso voluntário, por sua vez, somente foi protocolado em 28. 12.2009, portanto, uma semana após a expiração do prazo, de sorte que se há de reconhecer que o recurso voluntário interposto é intempestivo.

Observo que a recorrente fez constar, logo ao início da peça recursal, em negrito, a seguinte observação: **“Ciência em 26/11/2009”**. Fosse esta a data tomada como a da sua efetiva ciência, concluir-se-ia que o recurso teria sido aviado no último dia do trintídio legal.

Observo também que, no despacho de encaminhamento da unidade de origem para o CARF (fls. 848), consta a seguinte assertiva:

“Tendo em vista a apresentação de recurso voluntário tempestivo (fls.715/739), proponho o envio do presente ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS para apreciação e análise.”

Contudo, em que pesem tais circunstâncias, não há nos autos um único vestígio sequer de que a ciência tenha de fato ocorrido somente em 26.11.2009.

Ao contrário, no AR de fls. 714, a data de 19.11.2009 encontra-se manuscrita duas vezes (nos campos “data de recebimento” e “RG recebedor”), além de estar também confirmada pelo carimbo de entrega dos Correios. Consta ainda no AR o carimbo com a data de postagem (17.11.2009), ou seja, dois dias antes do recebimento, sendo de se observar que tanto a DRJ quanto a contribuinte estão sediadas na mesma cidade, São Paulo. O endereço do contribuinte também está corretamente preenchido.

Portanto, à falta de qualquer explicação que pudesse fazer contornar tão cabal prova da data do recebimento da intimação referente ao acórdão recorrido, quer por parte da recorrente, que apenas fez constar aquela singela observação antes mencionada, quer por parte da unidade de origem, que sequer informou qual teria sido a data da ciência na qual se baseou para considerar tempestivo o recurso apresentado, firmo entendimento de que tais manifestações não tem o condão de infirmar o quanto contido no Aviso de Recebimento de fls. 714.

Diante do exposto, meu voto é pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator